

nº 155 e na Resolução CEE/SC nº 065, aprovados em 27/11/2018;

XI – renovar o reconhecimento do Curso de Bacharelado em Educação Física, ofertado no campus de Maíra pela Universidade do Contestado (UnC), mantida pela Fundação Universidade do Contestado (FunC), com sede no Município de Maíra, até a publicação da nota do próximo Ciclo Avaliativo do SINAES ao qual pertence o Curso, com base no Parecer CEE/SC nº 156 e na Resolução CEE/SC nº 066, aprovados em 27/11/2018; e

XII – renovar o reconhecimento do Curso de Bacharelado em Fisioterapia, ofertado no campus de Concórdia pela Universidade do Contestado (UnC), mantida pela Fundação Universidade do Contestado (FunC), com sede no Município de Maíra, até a publicação da nota do próximo Ciclo Avaliativo do SINAES ao qual pertence o Curso, com base no Parecer CEE/SC nº 157 e na Resolução CEE/SC nº 067, aprovados em 27/11/2018.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 23 de janeiro de 2019.

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**

Douglas Borba  
Natalino Ugolino

Cod. Mat.: 583944

**DECRETO Nº 6, DE 23 DE JANEIRO DE 2019**

Dispõe sobre a homologação de pareceres e resoluções do Conselho Estadual de Educação (CEE/SC).

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os Incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto no art. 57 da Lei Complementar nº 170, de 7 de agosto de 1996, e o que consta nos autos do processo nº SED 28413/2018,

**DECRETA:**

Art. 1º Ficam homologados os seguintes pareceres e resoluções do Conselho Estadual de Educação (CEE/SC), para:

I – autorizar o funcionamento do Curso Técnico de Nível Médio em Cervejaria, Eixo Tecnológico de Produção Alimentícia, a ser ofertado pelo Centro Científico e Educacional Espaço, rede particular de ensino, mantido pelo Centro Científico e Educacional, Espaço Júnior EIRELI - ME, Município de Braço do Norte, com base no Parecer CEE/SC nº 158, aprovado em 11/12/2018;

II – aprovar a Resolução CEE/SC nº 068/2018, que estabelece Normas Complementares para a Educação Básica nas Escolas Indígenas de Santa Catarina, com base no Parecer CEE/SC nº 159 e na Resolução CEE/SC nº 068, aprovados em 11/12/2018;

III – credenciar o Centro Educacional Lívia Salgado (CELS) e autorizar o funcionamento do Curso de Ensino Fundamental (Anos Iniciais), rede particular de ensino, mantido pelo Centro Educacional Lívia Salgado Ltda. ME, Município de Palhoça, com base no Parecer CEE/SC nº 160, aprovado em 11/12/2018;

IV – autorizar o funcionamento do Curso de Ensino Fundamental (Anos Iniciais) no Colégio COC Rio do Sul e a mudança de denominação do Estabelecimento de Ensino dos Cursos de Ensino Fundamental (Anos Finais) e Médio, passando de Colégio Alto Vale para COC Rio do Sul e dos Cursos de Ensino Fundamental e Médio, modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA), presencial, passando de Colégio Energia para COC Rio do Sul, rede particular de ensino, mantido pelo Colégio Alto Vale Ltda. EPP, Município de Rio do Sul, com base no Parecer CEE/SC nº 161, aprovado em 11/12/2018;

V – autorizar o funcionamento do Curso Técnico de Nível Médio em Informática, Eixo Tecnológico de Informação e Comunicação, no CEDUP Dário Geraldo Sales, rede pública de ensino, Município de Joinville, na forma integrada ao Ensino Médio, mantido pela Secretaria de Estado da Educação (SED), Município de Florianópolis, com base no Parecer CEE/SC nº 162, aprovado em 11/12/2018;

VI – autorizar o funcionamento do Curso Técnico de Nível Médio em Contabilidade, Eixo Tecnológico de Gestão de Negócios, na forma integrada ao Ensino Médio, a ser ofertado pelo CEDUP Dário Geraldo Sales, rede pública de ensino, Município de Joinville, mantido pela SED, Município de Florianópolis, com base no Parecer CEE/SC nº 163, aprovado em 11/12/2018;

VII – credenciar a Inovarum Treinamentos Ltda. EPP e autorizar o funcionamento do Curso Técnico de Nível Médio em Segurança do Trabalho, Eixo Tecnológico de Segurança, pela Inovarum, rede particular de ensino, mantida pela Inovarum Treinamentos Ltda. EPP, Município de Criciúma, com base no Parecer CEE/SC nº 164, aprovado em 11/12/2018;

VIII – renovar o reconhecimento do Curso de Bacharelado em Medicina, ofertado no campus I pela Fundação Universidade Regional de Blumenau (FURB), mantida pela Fundação Universidade Regional de Blumenau, com sede no Município de Blumenau, até a publicação da nota do próximo Ciclo Avaliativo do SINAES ao qual pertence o Curso, com base no Parecer CEE/SC nº 165 e na Resolução CEE/SC nº 069, aprovados em 11/12/2018;

IX – renovar o reconhecimento do Curso de Bacharelado em Psicologia, ofertado no campus I pela Fundação Universidade Regional de Blumenau (FURB), mantida pela Fundação Universidade Regional de Blumenau, com sede no Município de Blumenau, pelo prazo de 3 (três) anos, com base no Parecer CEE/SC nº 166 e na Resolução CEE/SC nº 070, aprovados em 11/12/2018;

X – renovar o reconhecimento do Curso de Bacharelado em Serviço Social, ofertado no campus de Caçador pela Universidade Alto Vale do Rio do Peixe (UNIARP), mantida pela Fundação Universidade Alto Vale do Rio do Peixe (FUNIARP), com sede no Município de Caçador, até a publicação da nota do próximo Ciclo Avaliativo do SINAES ao qual pertence o Curso, com base no Parecer CEE/SC nº 167 e na Resolução CEE/SC nº 071, aprovados em 11/12/2018;

XI – renovar o reconhecimento do Curso de Bacharelado em Enfermagem, ofertado no campus de Caçador pela Universidade Alto Vale do Rio do Peixe (UNIARP), mantida pela Fundação Universidade Alto Vale do Rio do Peixe (FUNIARP), com sede no Município de Caçador, até a publicação da nota do próximo Ciclo Avaliativo do SINAES ao qual pertence o Curso, com base no Parecer CEE/SC nº 168 e na Resolução CEE/SC nº 072, aprovados em 11/12/2018;

XII – renovar o reconhecimento do Curso de Bacharelado em Fisioterapia, ofertado no campus de Caçador pela Universidade Alto Vale do Rio do Peixe (UNIARP), mantida pela Fundação Universidade Alto Vale do Rio do Peixe (FUNIARP), com sede no Município de Caçador, até a publicação da nota do próximo Ciclo Avaliativo do SINAES ao qual pertence o Curso, com base no Parecer CEE/SC nº 169 e na Resolução CEE/SC nº 073, aprovados em 11/12/2018;

XIII – renovar o reconhecimento do Curso de Bacharelado em Farmácia, ofertado no campus de Caçador pela Universidade Alto Vale do Rio do Peixe (UNIARP), mantida pela Fundação Universidade Alto Vale do Rio do Peixe (FUNIARP), com sede no Município de Caçador, até a publicação da nota do próximo Ciclo Avaliativo do SINAES ao qual pertence o Curso, com base no Parecer CEE/SC nº 170 e na Resolução CEE/SC nº 074, aprovados em 11/12/2018;

XIV – renovar o reconhecimento do Curso de Bacharelado em Educação Física, ofertado no campus de Caçador pela Universidade Alto Vale do Rio do Peixe (UNIARP), mantida pela Fundação Universidade Alto Vale do Rio do Peixe (FUNIARP), com sede no Município de Caçador, até a publicação da nota do próximo Ciclo Avaliativo do SINAES ao qual pertence o Curso, com base no Parecer CEE/SC nº 171 e na Resolução CEE/SC nº 075, aprovados em 11/12/2018;

XV – renovar o reconhecimento do Curso de Bacharelado em Agronomia, ofertado no campus de Caçador pela Universidade Alto Vale do Rio do Peixe (UNIARP), mantida pela Fundação Universidade Alto Vale do Rio do Peixe (FUNIARP), com sede no Município de Caçador, até a publicação da nota do próximo Ciclo Avaliativo do SINAES ao qual pertence o Curso, com base no Parecer CEE/SC nº 172 e na Resolução CEE/SC nº 076, aprovados em 11/12/2018;

XVI – reconhecer o Curso de Pós-Graduação *stricto sensu* – Mestrado em Matemática em Rede Nacional (modalidade profissional) – que Integra o PROFMAT, ofertado pelo Centro de Ciências Tecnológicas (CCT) campus II -

UESC Norte Catarinense, Município de Joinville, da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UESC), mantida pelo Estado de Santa Catarina, com sede no Município de Florianópolis, até a divulgação da próxima Avaliação Quadrinial pela CAPES, com base no Parecer CEE/SC nº 173 e na Resolução CEE/SC nº 077, aprovados em 11/12/2018;

XVII – reconhecer o Curso de Bacharelado em Engenharia Química, ofertado pelo Centro de Educação Superior do Oeste (CEO), campus IV - UDESC Oeste Catarinense, Município de Pinhalzinho, da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UESC), mantida pelo Estado de Santa Catarina, com sede no Município de Florianópolis, até a publicação da nota do próximo Ciclo Avaliativo do SINAES ao qual pertence o Curso, com base no Parecer CEE/SC nº 174 e na Resolução CEE/SC nº 078, aprovados em 11/12/2018;

XVIII – desativar compulsoriamente o Centro Educacional Ponezinho, Município de Laguna, com recolhimento da documentação dos estudantes pela SED, com base no Parecer CEE/SC nº 175, aprovado em 11/12/2018;

XIX – autorizar os polos para o funcionamento dos Cursos de Ensino Fundamental e Ensino Médio, para oferta de Educação de Jovens e Adultos (EJA), na modalidade a distância, nos polos dos Municípios de Ibirama, situado na Rua XV de Novembro, nº 234, Centro, com a oferta de 350 (trezentas e cinquenta) vagas anuais para o Ensino Fundamental e 550 (quinhentas e cinquenta) vagas para o Ensino Médio; Indaial, situado na Avenida Pioneiros, nº 235, Centro, com a oferta de 350 (trezentas e cinquenta) vagas anuais para o Ensino Fundamental e 550 (quinhentas e cinquenta) vagas para o Ensino Médio e em São José do Cedro, situado na Rua São José, nº 94, Centro, com a oferta de 300 (trezentas) vagas anuais para o Ensino Fundamental e 450 (quatrocentas e cinquenta) vagas para o Ensino Médio, ofertado pelo Serviço Social da Indústria (SESI), rede particular de ensino, Município de Florianópolis, pelo prazo estabelecido no Parecer CEE/SC nº 234/2016, com base no Parecer CEE/SC nº 177, aprovado em 11/12/2018;

XX – autorizar o funcionamento dos Cursos Técnico em Contabilidade, Técnico em Recursos Humanos e Técnico em Vendas, Eixo Tecnológico Gestão e Negócios e Técnico em Manutenção Automotiva, Eixo Tecnológico Controle e Processos Industriais, na modalidade a distância, ofertados pelo Instituto Tecnológico ASSESSORITEC, mantido pela Associação Educacional e Tecnológica de Santa Catarina, rede particular de ensino, Unidade Sede, Município de Joinville, com base no Parecer CEE/SC nº 178, aprovado em 11/12/2018;

XXI – autorizar o funcionamento do Curso Técnico em Fabricação Mecânica, Eixo Tecnológico Produção Industrial, e do Curso Técnico em Eletromecânica, Eixo Tecnológico Controle e Processos Industriais, na modalidade a distância, ofertados pelo Instituto Tecnológico ASSESSORITEC, mantido pela Associação Educacional e Tecnológica de Santa Catarina, rede particular de ensino, Polo Jarvatuba, Município de Joinville, com base no Parecer CEE/SC nº 179, aprovado em 11/12/2018;

XXII – autorizar o funcionamento dos Cursos Técnicos em Contabilidade, Técnico em Vendas e Técnico em Recursos Humanos, Eixo Tecnológico Gestão e Negócios, na modalidade a distância, ofertados pelo Instituto Tecnológico ASSESSORITEC, mantido pela Associação Educacional e Tecnológica de Santa Catarina, rede particular de ensino, Polo Garuva, Centro, Município de Garuva, com base no Parecer CEE/SC nº 180, aprovado em 11/12/2018;

XXIII – autorizar o funcionamento dos Cursos Técnicos em Contabilidade, Técnico em Recursos Humanos e Técnico em Vendas, Eixo Tecnológico Gestão e Negócios, na modalidade a distância, ofertados pelo Instituto Tecnológico ASSESSORITEC, mantido pela Associação Educacional e Tecnológica de Santa Catarina, rede particular de ensino, Polo Itajaí, Município de Itajaí, com base no Parecer CEE/SC nº 181, aprovado em 11/12/2018;

XXIV – autorizar os polos para o funcionamento dos Cursos de Ensino Fundamental e Ensino Médio, para a oferta de Educação de Jovens e Adultos (EJA), na modalidade a distância, Município de Morro da Fumaça, com oferta de 310 (trezentas e dez) vagas anuais, e no Município de Criciúma, com oferta de 465 (quatrocentas e sessenta e cinco) vagas anuais, pertencentes à Dellasul Cursos e Colégio, mantido por Iracema Possamal Della Frasson - ME, rede particular de ensino, Município de Tubarão, pelo prazo estabelecido no Parecer CEE/SC nº 112/2017, com base no Parecer CEE/SC nº 182, aprovado em 11/12/2018;

XXV – autorizar o polo para o funcionamento dos Cursos de Ensino Fundamental e Ensino Médio, para a oferta de Educação de Jovens e Adultos (EJA), na modalidade a distância, Município de Penha, da Cooperativa de Trabalho

Educacional de Professores e Especialistas (COEPE), rede particular de ensino, Município de São José, pelo prazo estabelecido no Parecer CEE/SC nº 113/2015, com base no Parecer CEE/SC nº 163, aprovado em 11/12/2018; e

XXVI – autorizar os polos para o funcionamento dos Cursos de Ensino Fundamental e Ensino Médio, para a oferta de Educação de Jovens e Adultos (EJA), na modalidade a distância, Município de Indaial, Município de Gaspar e Município de Paulo Lopes, da Cooperativa de Trabalho Educacional de Professores e Especialistas (COEPE), rede particular de ensino, Município de São José, pelo prazo estabelecido no Parecer CEE/SC nº 113/2015, com base no Parecer CEE/SC nº 184, aprovado em 11/12/2018.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 23 de janeiro de 2019.

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**  
Douglas Borba  
Natalino Uggioni

Cod. Mat.: 583948

#### DECRETO Nº 7, DE 23 DE JANEIRO DE 2019

Aprova o Regimento Interno do Conselho Estadual de Saúde.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SCC 0827/2015,

#### DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno do Conselho Estadual de Saúde (CES), conforme Anexo Único deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 23 de janeiro de 2019.

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**  
Douglas Borba  
Helton de Souza Zeferino

Cod. Mat.: 583950

#### ANEXO ÚNICO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE

##### CAPÍTULO I DA NATUREZA E DA FINALIDADE

Art. 1º O Conselho Estadual de Saúde (CES) é órgão colegiado, deliberativo e de natureza permanente, integrante da estrutura básica da Secretaria de Estado de Saúde (SES), criado pela Lei nº 9.120, de 18 de junho de 1993, em conformidade com as Leis Federais nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990.

Art. 2º O CES tem por finalidade atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da Política Estadual de Saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros.

Art. 3º O CES se constitui como órgão colegiado máximo da área da saúde, possuindo autonomia para deliberar sobre os assuntos de sua competência conforme legislação específica em vigor, cujas decisões serão submetidas à homologação do Chefe do Poder Executivo.

##### CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 4º Compete ao CES:

I – atuar na formulação da estratégia e no controle da execução da Política Estadual de Saúde, de acordo com o Sistema Único de Saúde (SUS);

II – estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração de planos de saúde, em função das características epidemiológicas e da organização dos serviços, de acordo com os princípios e diretrizes do SUS e a Política Estadual de Saúde;

III – elaborar o cronograma de transferência de recursos financeiros aos municípios, consignados ao SUS;

IV – propor critérios para a definição de padrões e parâmetros assistenciais;

V – acompanhar e controlar a atuação do setor privado da área de saúde credenciado mediante contrato ou convênio;

VI – acompanhar o processo de desenvolvimento e incorporação científica e tecnológica na área da saúde, visando à observação de padrões éticos compatíveis com o desenvolvimento sociocultural do Estado;

VII – articular-se com a Secretaria de Estado da Educação e com o Conselho Estadual de Educação quanto à criação de novos cursos de ensino superior na área da saúde, no que concerne à caracterização das necessidades sociais do Estado;

VIII – propor critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial;

IX – avaliar as demonstrações de resultados do Fundo Estadual de Saúde;

X – aprovar os relatórios de gestão do SUS em âmbito estadual;

XI – acompanhar e controlar a compra de ações de saúde dos serviços privados, de acordo com o disposto no Capítulo II da Lei federal nº 8.080, de 1990;

XII – aprovar e acompanhar a participação do Estado em ações e serviços regionais de promoção e recuperação da saúde; e

XIII – convocar, em caráter extraordinário, a Conferência Estadual de Saúde, nos termos da Lei federal nº 8.142, de 1990.

##### CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO

Art. 5º O CES será constituído por 32 (trinta e dois) membros titulares e respectivos suplentes, designados por ato do Chefe do Poder Executivo, sendo:

I – 3 (três) representantes da SES;

II – 1 (um) representante do Conselho de Secretarias Municipais de Saúde de Santa Catarina (COSEMS);

III – 1 (um) representante do Ministério da Saúde;

IV – 3 (três) representantes dos prestadores privados de serviços de saúde;

V – 8 (oito) representantes dos profissionais de saúde, assim distribuídos:

a) 2 (dois) representantes dos conselhos regionais dos profissionais da área da saúde;

b) 3 (três) representantes dos sindicatos dos profissionais da área da saúde; e

c) 3 (três) representantes das associações de profissionais da área da saúde; e

VI – 16 (dezesesseis) representantes de usuários do sistema de saúde, assim distribuídos:

a) 1 (um) representante das associações de moradores de abrangência estadual;

b) 3 (três) representantes das associações estaduais de portadores de patologias e/ou deficiências;

c) 1 (um) representante das associações e dos movimentos estaduais da população de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais e da população de rua;

d) 2 (dois) representantes de entidades estaduais de trabalhadores rurais;

e) 2 (dois) representantes de entidades estaduais de trabalhadores urbanos;

f) 1 (um) representante de associações ou movimentos estaduais de mulheres;

g) 3 (três) representantes de associações patronais estaduais ligadas a comércio e serviços, indústria e agricultura;

h) 1 (um) representante de entidades, associações e movimentos estaduais da população afrodescendente e da população indígena;

i) 1 (um) representante de organizações e associações estaduais de aposentados e da terceira idade; e

j) 1 (um) representante de organizações religiosas estaduais com atuação na área da saúde.

§ 1º Os representantes governamentais deverão ser indicados formalmente pelo titular do órgão ou pelo dirigente máximo da entidade pertencente ao ente federado representado.

§ 2º Os representantes das entidades, das associações e dos movimentos de que tratam os incisos IV, V e VI do caput deste artigo serão eleitos, a cada 4 (quatro) anos, em fórum próprio, cuja convocação será realizada por ato do titular da SES, por meio de edital publicado no Diário Oficial do Estado (DOE), com 30 (trinta) dias de antecedência do pleito.

§ 3º As entidades, as associações e os movimentos de que trata o inciso VI do caput deste artigo serão representados no fórum de que trata o § 2º deste artigo por seu Presidente ou por representante por ele formalmente designado, o qual deverá comprovar sua finalidade estatutária, sua atuação em âmbito estadual e demonstrar ausência de vínculo com entidades prestadoras de serviços de saúde e de profissionais de saúde, situação na qual também deverão se enquadrar os respectivos representantes indicados às vagas de conselheiros.

§ 4º No processo de eleição dos representantes das entidades, das associações e dos movimentos de que tratam os incisos IV, V e VI do caput deste artigo, cada organização terá direito a 1 (um) voto dentro de seu segmento, ficando vedada a participação de uma mesma entidade em mais de 1 (um) segmento ou subsegmento.

§ 5º As entidades, as associações e os movimentos terão prazo de 10 (dez) dias para indicar seus representantes, contado da data da eleição, sob pena de serem substituídas pelas entidades suplentes.

§ 6º Os órgãos, as entidades, as associações e os movimentos mencionados neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor, por intermédio do Presidente do CES, a substituição de seus respectivos titulares e suplentes.

§ 7º Perderá o mandato o conselheiro que deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, no período de 1 (um) ano.

§ 8º A perda do mandato será declarada pelo Plenário do CES e comunicada à Secretaria Executiva do CES, para que sejam tomadas as providências necessárias à substituição do conselheiro, na forma da legislação específica em vigor.

§ 9º Em caso de candidatura a cargo eletivo, o conselheiro deve obrigatoriamente solicitar licença de sua representação no CES, respeitado o prazo determinado pela legislação específica em vigor.

§ 10. Os membros do CES não receberão qualquer tipo de remuneração por sua atuação, sendo o exercício de suas atividades considerado de relevante interesse público.

§ 11. Cabe à Secretaria Executiva do CES, sempre que solicitado por conselheiro titular ou suplente, encaminhar ao seu empregador público ou privado cópia do Termo de Posse, calendário de reuniões, convocações e comprovantes de comparecimento.

§ 12. O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos separadamente, dentre os membros titulares do CES, por maioria simples dos votos, para cumprir mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução.